1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0001317-11.2013.8.26.0347

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcos Therezeno Martins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Emilia Candida de Lima, RG 45491847 e Andre Augusto Magri Jodas, CPF 213.935.228-90, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Ação de Indenização por parte de Triangulo do Sol Auto Estradas Sa, alegando em síntese: em 28/02/2010 a requerida Emília conduzia o veículo VW, Golf 2.0, cinza, placa DFL-8848, de propriedade do outro requerido, quando na rodovia Washington Luiz (SP 310), KM 445+900, sentido sul, perdeu o controle e chocou-se contra 02 metros de caneleta de drenagem, de propriedade da autora, danificando-a. Assim, a autora requer a condenação dos requeridos como indenização por danos materiais, para o pagamento do valor de R$ 2.071,70 (valor calculado em 27/02/2013 desde a propositura da ação), corrigido monetariamente até a data efetiva do pagamento. Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Matao, aos 21 de novembro de 2016.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos do PROC. Nº 0000219-40.2003.8.26.0347.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcos Therezeno Martins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE que o(a) TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA move uma ação de Procedimento Comum - Propriedade de Desapropriação contra Agricultura Pecuaria e Comercio Palmares Ltda, objetivando a desapropriação das seguintes áreas:

- Uma área destacada da Fazenda Palmares, situada no município de Dobrada-SP (matrícula n° 2.824 do CRI de Matão-SP), com área de 3.824,41 metros quadrados;
- Uma área destacada da Fazenda Santo Antônio III, situada no município de Dobrada-SP (matrícula n° 2.825 do CRI de Matão-SP), com área de 1.440,56 metros quadrados;

as quais foram declarados de utilidade pública conforme Decreto Estadual nº 46.363, datado de 11/12/2001. Para o levantamento dos depósitos efetuados, foi determinada a expedição de edital com o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Órgão Oficial, nos termos e para os fins do Dec. Lei nº 3.365/41, o qual, por extrato, será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Matao, aos 21 de novembro de 2016.

3ª Vara Cível

EDITAL, PARA CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, I, II E III, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI EPP - PROCESSO Nº 1005622-16.2016.8.26.0347.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Matão, do Estado de São Paulo, Dr. Gustavo Carvalho de Barros, na forma da lei, FAZ SABER QUE, por parte da MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.812.586/0001-78, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005, foi proferido o despacho que segue: "Vistos. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por Molativa Suspensões Especiais Eireli EPP, com fundamento na lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência). O processamento da recuperação judicial deve ser deferido. A empresa indicou, satisfatoriamente, as causas da crise econômico-financeira que enfrenta, estando caracterizado o fumus boni iuris de sua pretensão, consoante documentação encartada aos autos. Atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA Molativa Suspensões Especiais Eireli EPP, na forma do artigo 52 do citado diploma legal. Assim: 1) Nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob número 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 25º andar, fone (11) 3211-3010, São Paulo (capital), devendo ser intimado pessoalmente para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso. Levando-se em conta a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, bem como a experiência e qualificação do Administrador Judicial fixo provisoriamente sua remuneração em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente pela Recuperanda, na importância líquida de R$ 1.000,00 (mil reais), mediante depósitos mensais, a partir de 10/12/2016; 2) Dispenso a devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em recuperação judicial; 3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6° da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do artigo 6° dessa lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do artigo 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3°); 4) Providencie a devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos; 6) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão em recuperação judicial, passando-se assim a denominação social da empresa para MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 7) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7°, §1°) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora, no prazo máximo de 60 dias (art. 53, da LRF), devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando, ainda, com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande comunicação, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação. Sem prejuízo, providencie a recuperanda a regularização de sua representação processual comprovando o recolhimento da taxa de outorga de mandato. Intime-se o Ministério Público. Intime-se.". Embargos declaratórios foram opostos e acolhidos para determinar o seguinte "[...] 1) Nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob número 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 25º andar, fone (11) 3211-3010, São Paulo (capital), devendo ser intimado pessoalmente para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso. Levando-se em conta a capacidade de pagamento da devedora, o grau de

complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, bem como a experiência e qualificação do Administrador Judicial fixo provisoriamente sua remuneração em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, parágrafo 5º, da lei nº 11.101/2005. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente pela Recuperanda, na importância líquida de R$ 1.000,00 (mil reais), mediante depósitos mensais, a partir de 10/12/2016; [...]". RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE III - Créditos Quirografários com privilégio especial ou privilégio geral: C.C.M.I DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE ARARAQUARA E REGIÃO - SICREED CENTRO NORTE - R$ 68.592,18; RASSININHK AUTOPEÇAS LTDA. - R$ 95.544,71; THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. -R$ 266.520,41. TOTAL GERAL: R$ 430.657,30. O prazo para a habilitação dos credores é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverá ser digitalizada e encaminhada diretamente ao administrador judicial, através do e-mail molativa@laspro.com.br, criado especificamente para este fim. Para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, deverá ser observado o prazo de 30 (trinta) contados da publicação da relação de credores. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Matão, aos 15 de dezembro de 2016.

MAUÁ

Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GIULIANA ZOCOLOTTI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2017

Processo 0004946-82.2016.8.26.0348 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - Seção Cível - J.S.G. - FAZ SABER a(o) Jeniffer dos Santos Gomes, Rua Juazeiro do Norte, 272, Jardim Oratorio - CEP 09380-558, Mauá-SP, nascido em 19/06/2002, Brasileiro, pai José Milton da Silva Gomes, mãe Marta Porcino dos Santos, que lhe foi proposta uma ação de Medidas de Proteção À Criança e Adolescente por parte de Abrigo Municipal de Mauá/SP, alegando em síntese: " A adolescente S. possui os pais falecidos e está aos cuidados da irmã Jenifer, ora requerida, que não vem exercendo adequadamente a função de guarda, tanto que G., irmão de S. Já estava acolhido institucionalmente, conforme autos 1011225-04.2015.8.26.0348 desta mesma Vara. Tal qual já havia sido constatado por ocasião do acollhimento institucional de G., a convivência com a requerida não lhes garante segurança, supervisão e rotina, ensejando risco a sua integridade física e desenvolvimento psicológico, já que alternam entre a convivência com a irmã e a vida na rua. Além disso, conforme estudo psicológico realizado nos autos de G., S. e seu irmão estão em uma situação de extrema vulnerabilidade e a requerida Jeniffer não apresenta condições psicossociais para acolher os irmãos. Segundo S., relatou aos técnicos, a sua irmã costumava lhe bater, chegando inclusive a ter deslocado seu braço em uma das surras. Assim, conclui o Setor Técnico que o acolhimento institucional irá beneficiar a adolescente S. e seu irmão." Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mauá, aos 31 de janeiro de 2017. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO (OAB 99999/DP)

Processo 1009227-64.2016.8.26.0348 - Guarda - Regularização de guarda - A.E.B. - - R.P.S.B. - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.PROCESSO Nº 1009227-64.2016.8.26.0348O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude, do Foro de Mauá, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcos Alexandre Santos Ambrogi, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a(o) Francineia de Sousa Silva, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Guarda por parte de Alexandre Eugenio Bernardes e outro. Foi dada a seguinte decisão: "Conforme depreende-se da exordial, o menor A.J.S.S. encontra-se sob a guarda de fato dos requerentes há mais de 10 (dez) anos, de modo que somente fatos extremamente graves poderiam inverter a situação das coisas. Portanto, deve prevalecer a situação de fato observada, valorizando, deste modo, o continuum de afetividade, segundo o qual o menor deve ficar sob a guarda daquele em cuja companhia se sentir mais feliz e seguro; b) o continuum social, considerando-se o ambiente vivido pelo menor e c) o continuum espacial, preservando seu espaço, porque a personalidade do menor nele se constrói e desenvolve. Isso porque quando há mudança do local onde vive, da escola onde estuda, a criança ou adolescente perde sua referência espacial de segurança. Assim, defiro a guarda do menor aos requerentes, por prazo indeterminado. Expeça-se o respectivo termo de guarda e responsabilidade. 4. Concretamente, a designação de audiência prévia à contestação para tentativa de auto-composição seria inócua no presente caso, ante a informação de que o paradeiro da requerida é ignorado. Assim, após as diligencias de praxe, será verificada a conveniência